www.mannamelo.com.br
atendimento@mannamelo.com.br
0xx11 – 93390-8469
0xx 11 – 2599-8446

Manna, Melo & Brito
Sociedade de Advogados

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação nº 0027/2023 - IDURB
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021)

Objeto: "*Contratação de empresa especializada em Consultoria em Planejamento Urbano e Territorial, para estudos e elaboração diretriz para regular as normas de Condomínio de Lotes e Loteamento de Acesso Controlado, bem como normas de condomínio edilício, para atender as necessidades existentes no Instituto Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - PA*".

O Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa de seu ilustre presidente, submete à apreciação desta consultoria jurídica o presente processo licitatório de inexigibilidade de licitação, na qual se requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, bem como do contrato decorrente do processo, tendo em vista a necessidade de deflagração de procedimento objetivando a contratação de consultoria em planejamento urbano, para atender as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, para continuidade ininterrupta de suas atividades.

Com efeito, denota-se que a referida contratação visa suprir a extrema necessidade de consultoria técnica especializada na área de planejamento e desenvolvimento urbano, visando o cumprimento de objetivos institucionais do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista se tratar de tratar de serviço técnico especializado de natureza eminentemente intelectual.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 74, inciso III, "c", da Lei Federal nº 14.133, de 2021, prestaremos o presente parecer sob o prisma

estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta dos autos documento de formalização de demanda, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e sua adequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, demonstração de condições de habilitação e qualificação mínima do futuro contratado, além de justificativas das razões de escolha e do preço a ser contratado, da qual pedimos *vênia*, para eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, inexigibilidade de licitação a luz das disposições constantes no artigo 74, inciso III, "c", da nova Lei de Licitações (14.133/2021), abaixo transcrito, haja vista que pelas ponderações técnicas que comprovam a necessidade de escolha do equipamento que atenda as especificações técnicas.

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *(...)*
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *(...)*
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de inexigibilidade de licitação, ante a comprovação de que é inexigível a licitação, por se tratar de serviço técnico especializado de caráter eminentemente intelectual enumerado na alínea "c", do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Na hipótese vertente, a contratação por dispensa de licitação, de consultoria em planejamento urbano, além de extremante necessário devido ser um dos objetivos institucionais do IDURB, não gera dúvidas quanto ser inviável a competição.

Temos que se o serviço técnico for enumerado pelo inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/202, de natureza predominantemente intelectual e executado por profissional ou empresa que detém notória especialização, estaremos diante de causa de dispensa de licitação por inviabilidade de competição.

Desta forma, como se vê a inexigibilidade de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, inviabilidade de competição.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: **(a)** economia; **(b)** desburocratização do procedimento licitatório e **(c)** rapidez.

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados

ao processo ora analisado, além do contrato os quais foram elaborados em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, em especial, ao *caput* do art. 92 e seus incisos, da nova Lei de Licitações (14.133/2021).

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a o valor global dos serviços a serem contratados.

É o parecer sob censura.

MARCO ANTONIO SCAFF MANNA

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO SCAFF MANNA
Dados: 2023.06.27 14:34:33 -03'00'

Marco Antonio Scaff Manna
OAB/SP nº 335582